

+ ADENDA

Boletim Laboral Portugal

MARÇO DE 2021



SOBREVIGÊNCIA E CADUCIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO • SUSPENSÃO EXCECIONAL DE PRAZOS

Lei n.º 11/2021, de 9-3

Suspende, a título excecional e durante 24 meses contados da sua entrada em vigor, os prazos de sobrevivência da convenção coletiva de trabalho (previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 501.º do Código do Trabalho).

Determina a sua aplicabilidade, não apenas aos prazos de sobrevivência subsequentes à denúncia de convenção coletiva realizada após a sua entrada em vigor, mas também aos prazos de sobrevivência que estejam já em curso.

Entrou em vigor a 10-3-2021.

IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE • FATOR DE SUSTENTABILIDADE • FIXAÇÃO

Portaria n.º 53/2021, de 10-3

Fixa em 66 anos e 7 meses a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2022.

E determina que o fator de sustentabilidade a aplicar “ao montante estatutário das pensões de velhice do regime geral de segurança social é de 0,8446”.

Revoga as Portarias n.º 50/2019, de 8-2, e 30/2020, de 31-1.

Produz efeitos a partir de 1-1-2021.

ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE SUSPENSOS

Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11-3

Renova - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução n.º 77-B/2021, de 11-3 - a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 17-3-2021 e as 23h59m de 31-3-2021, sem prejuízo de ulteriores renovações, nos termos da lei.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional e implica a parcial suspensão, dentro dos limites estabelecidos, do exercício dos seguintes direitos fundamentais:

1. DIREITOS À LIBERDADE E DE DESLOCAÇÃO

- 1.1 Podem ser impostas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, as quais podem ser calibradas em função do grau de risco de cada município (podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, com base no melhor conhecimento científico).
- 1.2 Tais medidas incluem a proibição de circulação na via pública, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos do n.º 1.4.
- 1.3 Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa.
- 1.4 As restrições referidas *supra* nos n.ºs 1.1 e 1.2 devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, o apoio a terceiros, nomeadamente idosos, incluindo os acolhidos em estruturas residenciais, a deslocação para os locais de trabalho quando indispensável e não substituível por teletrabalho, a produção e abastecimento de bens e serviços e a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

2. INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA

- 2.1 Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias.
- 2.2 Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual.
- 2.3 Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento, devendo o Governo continuar a prever mecanismos de apoio e proteção social, no quadro orçamental em vigor.
- 2.4 O encerramento de instalações e estabelecimentos, ao abrigo do presente Decreto, não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.
- 2.5 Podem ser proibidas as campanhas publicitárias a práticas comerciais que, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações, visem o aumento do fluxo de pessoas a frequentar os estabelecimentos que permaneçam abertos ao público, suscitando questões de respeito da liberdade de concorrência.
- 2.6 Podem ser estabelecidas limitações à venda de certos produtos nos estabelecimentos que continuem abertos, com exclusão, designadamente, de livros e materiais escolares, que devem continuar disponíveis para estudantes e cidadãos em geral.
- 2.7 Podem ser adotadas medidas de controlo de preços e de combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais.
- 2.8 Podem ser limitadas as taxas de serviço e as comissões cobradas, aos operadores económicos e aos consumidores, pelas plataformas intermédias de entregas ao domicílio na venda de bens ou na prestação de serviços.
- 2.9 Podem ser determinados, por Decreto-Lei, níveis de ruído mais reduzidos em decibéis ou em certos períodos horários, nos edifícios habitacionais, de modo a não perturbar os trabalhadores em teletrabalho.

3. DIREITOS DOS TRABALHADORES

- 3.1 Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde (designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos), para apoiar as autoridades e serviços de saúde, em particular na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.
- 3.2 Pode ser limitada a possibilidade de cessação, a pedido dos interessados, dos vínculos laborais de trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por período não superior à duração do estado de emergência e por necessidades imperiosas de serviço.
- 3.3 Pode ser imposta a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer.
- 3.4 Podem ser recrutados ou mobilizados, para a prestação de cuidados de saúde, quaisquer profissionais de saúde reformados, ou reservistas, ou que tenham obtido a sua qualificação no estrangeiro.

4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

- 4.1 Podem ser impostas:
- a utilização de máscara;
 - a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos;
 - a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.
- designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

5. LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR

- 5.1 Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em qualquer nível de ensino dos setores público, particular e cooperativo, e do setor social e solidário, incluindo a educação pré-escolar e os ensinos básico, secundário e superior, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, nomeadamente:
- a proibição ou limitação de aulas presenciais;
 - o adiamento, alteração ou prolongamento de períodos letivos;
 - o ajustamento de métodos de avaliação e
 - a suspensão ou recalendarização de provas de exame.
- 5.2 Deverá ser definido um plano faseado de reabertura com base em critérios objetivos e respeitando os desígnios de saúde pública.

6. DIREITOS DE EMIGRAR OU DE SAIR DO TERRITÓRIO NACIONAL E DE REGRESSAR E DE CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

- 6.1 Podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, nomeadamente em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e de bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de:
- impedir a entrada no, ou saída do, território nacional ou de
 - condicionar essa entrada ou saída à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate (designadamente, suspendendo ou limitando chegadas ou partidas de ou para certas origens, impondo a realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 ou o confinamento compulsivo de pessoas em local definido pelas autoridades competentes).
- 6.2 O Governo pode estabelecer regras diferenciadas para certas categorias de cidadãos, nomeadamente por razões profissionais ou de ensino (como os estudantes Erasmus).

7. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

7.1 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização das medidas relativas à suspensão dos direitos dos trabalhadores e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como à vertente negativa do direito à saúde (sem que, neste caso, seja possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2) e, ainda, à realização de inquéritos epidemiológicos, ao rastreio de contactos e ao seguimento de pessoas em vigilância ativa.

7.2 Os dados relativos à saúde podem ser acedidos e tratados por profissionais de saúde, incluindo os técnicos laboratoriais responsáveis pela realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, por estudantes de medicina ou de enfermagem, bem como por outros profissionais envolvidos na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

7.3 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais em caso de ensino não presencial e na medida do indispensável à realização das aprendizagens por meios telemáticos.

Relembra que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30-9, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, “a violação do disposto na declaração do estado de emergência, incluindo na sua execução, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência”. E mantém a permissão de “cobrança imediata das coimas devidas pela violação das regras de confinamento”, sempre que esta dê lugar à respetiva aplicação.

Entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos acima assinalados (das 00h00m de 17-3-2021 às 23h59m de 31-3-2021).

ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO

Decreto n.º 4/2021, de 13-3

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11-3.

Para tanto, mantém o essencial das medidas restritivas anteriormente vigentes em matéria, entre outras, de confinamento obrigatório, dever geral de recolhimento domiciliário e deslocações excecionalmente autorizadas, teletrabalho e organização desfasada de horários, uso de máscaras e viseiras, controlo de temperatura corporal, realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, suspensão excecional da cessação de contratos de trabalho, reforço da capacidade de rastreio e encerramento de instalações e de estabelecimentos, cuja disciplina estabelece diretamente (e não já por remissão para Decretos de regulamentação de estados de emergência anteriores, que, aliás, revoga).

Mas dá igualmente início ao, o “levantamento gradual e faseado” de algumas dessas medidas, através de um conjunto de regras que as derrogam, no todo ou em parte, a saber:

1. A retoma das atividades educativas e letivas de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos, bem como das respostas sociais de apoio à primeira infância (creche, creche familiar e ama do sector social e solidário);
2. A retoma da prestação em regime presencial das atividades de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como das prestadas em centros de atividades de tempos livres, centros de estudo e similares (apenas para as crianças e os alunos que retomam as atividades educativas e letivas nos termos do n.º anterior);
3. O regresso à atividade dos estabelecimentos de bens não essenciais que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou de disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*);
4. A permissão de funcionamento, mediante marcação prévia, dos cabeleireiros, barbeiros, institutos de beleza e similares;
5. O levantamento da proibição de deslocações para fora do território continental por parte de cidadãos portugueses;

6. A reabertura dos estabelecimentos de comércio de livros, de suportes musicais, de comércio automóvel e de velocípedes, bem como dos serviços de mediação imobiliária;
7. A reabertura de bibliotecas e arquivos;
8. A permissão de permanência em parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares.

Estabelece uma proibição de circulação entre concelhos, aplicável no fim de semana de 20 e 21-3-2021 e, diariamente, a partir de 26-3-2021.

Entra em vigor às 00h00m de 15-3-2021.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com
PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com
JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com
CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com
SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.